



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Recurso nº : 148830  
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex: 1998  
Recorrente : PROBEVIDAS COMERCIAL LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.845

IRPJ/CSLL – ARBITRAMENTO COM BASE NAS COMPRAS DE MERCADORIAS – VALIDADE – Havendo indícios veementes de que a receita bruta conhecida não merece fé, é lícito ao fisco escolher, dentre as alternativas legais, aquela que melhor reflete a renda tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROBEVIDAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845  
  
Recurso nº : 148830  
Recorrente : PROBEBIDAS COMERCIAL LTDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 523/533, através do qual a contribuinte pretende ver cassada a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS no Acórdão DRJ/POA nº 5.439, de 23 de março de 2005, Fls. 504/510.

Passo ao sucinto relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 14/12/2001 foram lavrados Autos de Infração de Fls. 15/22, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo a época o total de R\$ 885.613,17, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Devidamente intimada, consoante Fls. 23/24, a fiscalizada deixou de apresentar parte da documentação exigida sob o argumento de ter sido vítima de arrombamento, ocasião em que parte de seus arquivos fora danificada. Diante disso apresentou tão somente os balancetes relativos aos meses de março e junho de 1997 e o Livro de Apuração do Lucro Real.

Ainda assim a fiscalização constatara diferenças entre os valores declarados à Secretaria da Receita Federal através da DIPJ relativa ao ano calendário 1997 e os valores constantes nos balancetes de março e junho/97 apresentados à autoridade fiscal, irregularidade esta que sustentou a exigência em mesa.

Tendo em vista a não apresentação dos livros contábeis e fiscais, optou a autoridade fiscal por efetuar o arbitramento do lucro, para tanto adotou como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

parâmetro o valor das compras efetuadas pela fiscalizada junto a Companhia e Cervejaria Brahma, após descontados os valores dos documentos fiscais cancelados.

A título de enquadramento legal a autoridade fiscal apontara os seguintes dispositivos:

**IRPJ** – artigo 51, V, da Lei nº 8.981/95;

**CSLL** - artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, artigo 55 da Lei nº 8.981/95 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.

Inconformada com o lançamento do qual tomara conhecimento em 17/01/2001, Fl. 478, a contribuinte oferecera, em 15/02/2002, tempestiva impugnação de Fls. 481/489, onde se defende com os seguintes argumentos, em síntese:

- Inicialmente teceu breve comentário sobre sua atividade econômica, relatando o quadro fático que se instaurou entre a Brahma e as empresas, que à sua semelhança, distribuía produtos da aludida cervejaria. Consignou que em toda sua trajetória fora cumpridora fiel de todas as obrigações que detinha perante o Fisco;
- Asseverou que por ter sido vítima de arrombamento e conseqüente destruição de parte de seus arquivos tivera grande dificuldade em reunir a documentação requerida pelo AFRF no exíguo prazo de 5 dias. Todavia, afirmou que em busca em seu “arquivo morto” conseguira reunir dados que lhe possibilitaram refazer sua escrituração contábil relativa ao 1º semestre de 1997;
- Outrossim acusou a fiscalização de não ter concedido prazo para a regularização da escrita, deixando de se aprofundar nas investigações. Entendeu que a autoridade atuante optou pela forma mais cômoda de constituir o crédito tributário, inobstante esta ser a forma mais gravosa para o contribuinte. Neste sentido, colaciona julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

retratam o entendimento pelo qual o arbitramento configura medida extrema de apuração do lucro;

- Aduziu que o arbitramento somente cabe em situações onde a receita bruta é desconhecida, o que não é o seu caso. Ademais, o percentual de 40% sobre as compras é desproporcional se comparado à margem de lucro praticada em seu ramo de atividade;
- Contestou ainda o valor apresentado pela Cia Cervejaria Brahma, pois a fornecedora teria relacionado o valor bruto das vendas, deixando de excluir deste montante o percentual de ICMS retido por substituição tributária, sendo certo que o valor correspondente não representa preço de compra da mercadoria e sim pagamento antecipado de tributo;
- Insurgiu-se contra a multa de ofício nos moldes em que aplicada reputando-a incompatível com o princípio constitucional de vedação ao confisco.

Apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, a impugnação restara completamente infrutífera, uma vez que o referido Colegiado optou pela procedência *in totum* dos lançamentos.

Eis, em síntese, as razões de decidir esposadas pela Turma:

- Logo de plano afastaram o argumento da interessada pelo qual a fiscalização não teria se aprofundado nas investigações. Esclareceram que a possibilidade de regularização da escrituração contábil não fora aventada pelo sujeito passivo durante o curso dos trabalhos fiscais;
- Ressaltaram que, em que pese a autuada ter afirmado em sede de impugnação que conseguira reconstituir sua escrituração contábil, esta não fora acostada aos autos deste processo administrativo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

razão pela qual nada existe a fragilizar o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao arbitrar o lucro. Como reforço de seu argumento colacionaram julgados exarados por esta Casa;

- Quanto ao argumento onde a interessada insiste que a receita bruta era conhecida, sendo descabido o arbitramento, ressaltaram que a fiscalização tomara o cuidado de confrontar o valor das receitas declaradas à SRF com os valores constantes dos balancetes apresentados pela própria autuada, donde concluíram a inexatidão da receita bruta e sua consequente imprestabilidade para o cálculo de tributos;
- Sobre a alegação de que o percentual de 40% sobre as compras é desarrazoado, limitaram-se a afirmar que tal percentual é previsto em texto de Lei, portanto, de aplicação obrigatória por parte dos agentes públicos ante o caráter vinculado de seus atos;
- Rebateram a parte da defesa onde a autuada afirma que o valor retido a título de ICMS por substituição não deve integrar o valor da compra. Nesta esteira citaram a Instrução Normativa nº 51, de 03 de novembro de 1978, que espanca definitivamente a tese da contribuinte. Estribaram seus argumentos em julgados exarados por este Conselho;
- Mantiveram a multa nos moldes iniciais, pois sendo sua imposição decorrente de Lei vigente não cabe ao agente administrativo afastar sua aplicação. Sobre a multa ferir princípios constitucionais, externaram o entendimento pelo qual a atribuição para julgar questões deste naipe extrapola a órbita administrativa, sendo privativa do Poder Judiciário.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão suso resumida, do qual tomara conhecimento em 19/05/2005, Fl. 519, recorre a este 1º Conselho por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

intermédio do Recurso Voluntário de Fls. 523/533, interposto em 16/06/2005 e garantido pelo arrolamento de Fls. 534/537. Cumpre registrar que o Recurso Voluntário fora interposto pela Lago Azul Administradora e Construtora de Imóveis Ltda, empresa que sucede a Probedidas Comercial Ltda atuada originariamente.

Em sua peça recursal desfila as seguintes razões:

- Reitera, a exemplo da impugnação, sua discordância quanto da qual se valeu o AFRF para apurar o lucro. Neste diapasão, transcreve os artigos citados pelo atuante quando do enquadramento legal, donde conclui que restariam inúmeras outras alternativas que não o arbitramento do lucro;
- Salaria que ainda que se admita o arbitramento, este deve obedecer a forma menos gravosa ao contribuinte, consoante disposto no artigo 895, § 6º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94. Para corroborar sua tese cita trecho da doutrina pátria e decisões proferidas pelo Conselho que estabelecem a receita bruta como parâmetro para o arbitramento;
- Registra que o lucro apurado por arbitramento, que toma por base o percentual de 40% sobre as compras, atinge valor inimaginável para qualquer empresa que labore no mesmo ramo comercial da defendente;
- Invoca o § 1º, do artigo 145 da Constituição, para argumentar que o valor exigido na época da interposição do Recurso Voluntário, superior a um milhão de reais, destoa do princípio da capacidade contributiva, especialmente por tratar-se de empresa em fase de cessação de atividades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

- Requer seja o presente apelo provido de forma a reconhecer a improcedência do lançamento e a consequente desconstituição do crédito tributário guerreado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele  
conheço.

Dispõe o art. da Lei nº 47 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - (Revogado pelo art. 18 da Lei n.º 9.718/98.

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

(...)”

Primeiramente é preciso analisar se era cabível o arbitramento do lucro em face das circunstâncias verificadas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

O contribuinte apresentou regularmente a Declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 1997 pela sistemática do lucro real trimestral. Ao ser intimado a apresentar a documentação contábil e fiscal que amparasse a sistemática de tributação adotada, informou estar impossibilitado de fazê-lo à vista de furto ocorrido em seu estabelecimento quando foram destruídos referidos documentos do período de 1994 a 1997. Todavia a fiscalizada apresentou cópia dos balancetes analíticos dos meses de março e junho de 1997 e o Livro de Apuração do Lucro Real, informando que não realizou compras ou industrializou mercadorias durante o segundo semestre de 1997.

Ao analisar a DIPJ apresentada pelo contribuinte, à vista dos elementos apresentados, o fisco constatou que os pagamentos de tributos e contribuições são compatíveis com a receita declarada e que as demais informações confirmam as informações prestadas na Declaração, inclusive confirmam que a empresa não apresentou movimento no 2º semestre de 1997.

Entretanto, ao analisar a receita informada nos balancetes dos meses de março e junho de 1997 a fiscalização constatou que esta é bem superior àquela declarada nos trimestres respectivos (fls. 07). Também as compras informadas nos balancetes são muito superiores às declaradas na DIPJ.

À vista dessas constatações a fiscalização intimou o principal fornecedor da fiscalizada que informou vendas no valor próximo daqueles constantes dos balancetes, ou seja, muito superiores aos declarados na DIPJ. Instada a esclarecer as divergências, a fiscalizada confirma o montante das compras informadas pela BRAHMA.

A fiscalização se viu diante de um dilema: se por um lado os balancetes, por si só, não se revestiam da qualidade de escrituração contábil exigida para apuração do imposto pelo lucro real, por outro lado se constituíam em forte indício de que a receita bruta declarada era muito inferior à auferida. O indício se tornou veemente quando se constatou que as compras declaradas também eram muito inferiores às compras efetivamente realizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

Poder-se-ia argumentar que o fisco estava diante de uma omissão de receitas, passível de apuração pela então novel presunção legal trazida pelo art. 40 da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>. Entretanto sua aplicação encontrava óbice justamente pela impossibilidade de se provar o fato indiciário que, no caso, é a falta de registro de pagamentos. Deveras, a fiscalização constatou que o valor das compras efetivas figuravam no passivo apontado nos balancetes - conta fornecedores -, sendo que o balancete de junho mostrava redução substancial desse passivo, indicando a contabilização de pagamentos.

É certo que a inexistência de escrituração contábil e fiscal completa, motivada por evento fortuito, quando o contribuinte tenha, anteriormente ao evento, apresentado regularmente a Declaração de apuração do imposto à administração tributária, sem que a fiscalização apresente elementos que invalidem os valores declarados, não autorizam, de pronto, a escolha da via do arbitramento do lucro.

Mas se a fiscalização colhe elementos indiciários, veementes e convergentes, no sentido de invalidar os valores utilizados como base de cálculo do imposto e da contribuição social, o arbitramento é medida acertada, face à inexistência de escrituração contábil e fiscal completa.

Superada a questão da validade do arbitramento levado a efeito pela fiscalização, resta analisar em que bases deveria ser feito e quais os elementos seguros a apontar a renda tributável.

Quanto à base de cálculo do arbitramento, no ano-calendário de 1997 já vigorava o art. 27 da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

"Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de

---

<sup>1</sup> "Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51. da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51. da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

Na hipótese de arbitramento de lucros, a receita bruta conhecida tem prevalência sobre as demais opções de cálculo, mas quando a receita conhecida não mereça fé, é lícito ao fisco lançar mão de outras alternativas legais de arbitramento.

No caso em exame, como dito, há indícios veementes colacionados pela fiscalização de que os valores declarados como receita estavam aquém da receita efetiva.

Nesse sentido este Colegiado já decidiu:

"IRPJ - ARBITRAMENTO - BASE DE CÁLCULO ALTERNATIVA - VOLUME DE COMPRAS - INSUBSISTENTE - A receita bruta conhecida, declarada e efetiva gozam de igualdade, ainda que de forma presuntiva. Na hipótese de arbitramento de lucros a receita bruta conhecida há sempre de prevalecer sobre as demais opções de cálculo, somente se aproveitando outra alternativa se assentamentos denotadores da existência de escrituração da receita bruta ou de sua declaração formal em ente acessório próprio inexistirem; ou, se tais registros - quando exibidos -, revelarem incontroversa e ostensiva redução proposital frente a outras variáveis patrimoniais conexas ou com elas correlacionadas. A omissão de receita ao não se agregar ao lucro havido de ofício submete-se a comando legal específico aplicado à espécie, com este não confundindo, máxime na determinação da forma a que se deve ancorar o lucro arbitrado." (1º Conselho de Contribuintes /3a Câmara - Acórdão 103-20.497 - Sessão de 24 de janeiro de 2001 - DOU 09.03.2001)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

Para a hipótese em que não conhecida a receita bruta, dispõe o art. 51 da Lei nº 8.981/95, assim redigido (grifamos):

\*Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

Como se vê, a lei abre ao fisco um leque de alternativas para determinar o lucro. Não para ser utilizado ao seu talante, mas para que seja escolhida a alternativa, dentre as possíveis no caso concreto, cujo resultado melhor se aproxime da renda tributável auferida.

No caso em exame o valor das compras melhor reflete a capacidade tributária do contribuinte, uma vez que era, praticamente, a única alternativa à disposição da fiscalização. As demais, ou não se aplicavam à sua atividade ou não refletiriam o lucro esperado em face do montante movimentado pelo contribuinte, possivelmente à margem da escrituração como ficou claro pelo exame dos balancetes colocados à disposição do fisco.

Este Colegiado tem validado lançamentos que arbitram o lucro a partir das compras, veja:

\*ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA - Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base no coeficiente de quatro décimos sobre o valor das compras efetuadas, obtidas junto a fornecedores por meio de circularização (Lei nº 8.981/95, art. 51, inc. V), quando o contribuinte não reúne as condições para o enquadramento pelo lucro presumido, e não possui escrituração contábil e fiscal na forma das leis comerciais e fiscais. 1º Conselho de Contribuintes /7a Câmara / ACÓRDÃO 107-07325 em 10/09/2003. Publicado no DOU em: 10.12.2003.

\*ARBITRAMENTO DE LUCRO COM BASE NAS COMPRAS - INCÊNDIO - DESTRUIÇÃO DE PARTE DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA - Comprovada a ocorrência de incêndio nas dependências da sede da empresa, com destruição parcial da documentação que embasava a escrituração fiscal (notas fiscais de venda), improcede o arbitramento do lucro com base nas compras se a fiscalização não logra provar que os elementos constantes da escrituração regular e das declarações de rendimentos, tempestivamente apresentadas, em época anterior ao sinistro, não merecem confiabilidade. 1º Conselho de Contribuintes /1a Câmara / ACÓRDÃO 101-94.622 em 07.07.2004. Publicado no DOU em: 20.08.2004.

O § 6º do art. 6º da Lei 8.021, de 1990, invocado pelo contribuinte para reivindicar tratamento mais favorecido não se aplica ao caso em exame. A uma porque a legislação que rege o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas é mais específica e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.013973/2001-71  
Acórdão nº : 107-08845

deve ser aplicada preferencialmente, a duas porque no dispositivo invocado pela recorrente se buscam sinais exteriores de riqueza quando não se dispõe de elementos concretos para definição da renda tributável.

As alegações do contribuinte de que o percentual de arbitramento é elevado e que, por isso, estaria ferindo o princípio da capacidade contributiva, está situado na esfera do exame da constitucionalidade das leis, tarefa que é, logicamente, vedada a este Colegiado.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 1º CC nº 2:

**Súmula 1ºCC nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa ordem de juízo nego provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO